

**POSITIVO**

18233

Prefeitura Municipal de Viana

Fis. Nº. 01 ~~Processo~~ Nº. 18233/17

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E DE FINANÇAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ilma. Sra. Pregoeira, Georgea Passos e Colenda Equipe de Apoio

"O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública." Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2017

(Processo Administrativo n.º 8517/2017)

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com filial na Rua Javari, nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.075-110, devidamente inscrita sob o CNPJ/MF sob n.º 81.243.735/0019-77, doravante denominada simplesmente de **POSITIVO** ou **IMPUGNANTE**, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado (DOCs. Nº 01 e Nº 02), apresentar

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**  
**(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)**

em razão das infundadas exigências quanto às especificações técnicas, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, no item 7

**Positivo Tecnologia S.A.**

João Bettega, 5206 | CIC  
81530-000 | Curitiba - PR  
+55 41 3318 7700  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255 | Distrito Industrial  
69075-110 | Manaus - AM  
+55 92 3183 7990

# POSITIVO

do Instrumento Convocatório e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 07 de dezembro de 2017, quinta-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das propostas, que se inicia 06 de dezembro de 2017 com término previsto para o dia 11 de dezembro de 2017.

2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

## II – DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO, DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES, DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

3. Antes de mais nada, a IMPUGNANTE pede licença para reafirmar o respeito que dedica a Ilma. Pregoeira e a Equipe de Apoio, bem como destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

4. Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 8200 | CIC  
81530-000 | Curitiba - PR  
+55 41 3316 7700  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1256 | Distrito Industrial  
89075-110 | Marauá - AM  
+55 92 3183 7990

5. Neste introito, também é necessário informar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
6. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido certame e também de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.
7. O Edital do Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores, notebooks e projetores multimídia, conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.
8. Ocorre que as especificações técnicas conforme encontram-se redigidas, configuram clara restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que elidem a classificação de diversos fornecedores, inclusive desta IMPUGNANTE, senão vejamos:

**"ANEXO I – DETALHAMENTO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS**

***ITEM 1: Microcomputador desktop TIPO I – nas seguintes configurações mínimas:***

**15. Compatibilidade e certificações**

15.4. Deverá ser apresentado **Certificação HCL** para o modelo de microcomputador ofertado. Este certificado será conferido através de acesso à página **<https://sysdev.microsoft.com/en-US/Hardware/lpl/>** para o sistema Microsoft Windows 7 (x64), ou superior;

15.5. Deverá ser apresentado **Certificação HCL** para o modelo de microcomputador ofertado. Este certificado será conferido através de acesso à página **<http://www.ubuntu.com/certification/desktop/>** para o sistema **Ubuntu 14.04 LTS 64-bit**, ou superior;”

## **ACESSÓRIOS ADICIONAIS PARA DESKTOP**

### **Item 1.1: Sistema Operacional**

(...)

O equipamento deverá ser licenciado para o Sistema Operacional **Microsoft Windows 10 Pro**, ou superior, em sua versão 64 bits, em Português do Brasil e com direito a downgrade para o Windows 7 Pro;

(Grifos e destaques nossos)

9. Considerando que os equipamentos terão o Windows instalado, mostra-se coerente solicitar a certificação HCL Windows também. Mas o contrário não se pode afirmar em relação à certificação HCL Linux Ubuntu, uma vez que não é o sistema operacional a ser instalado nos equipamentos, além de que somente as empresas multinacionais podem atender.

10. Desta feita, considerando que nenhum dos fabricantes genuinamente nacionais atendem ao requisito da certificação HLL Linux Ubuntu, clama-se que essa Administração Licitante reveja os termos do Edital alterando a cláusula editalícia em comento, ampliando a competitividade, e, conseqüentemente, vislumbrando a possibilidade de gastar muito menos dinheiro público para adquirir excelentes equipamentos de informática, o que desde já se requer!

## **17. Sistema De Gerenciamento e Segurança**

17.4. O microcomputador deve possuir gestão de energia de forma automática, **em conformidade com ErP Lot 3**.

(Grifos e destaques nossos)

Positivo Tecnologia S.A.

João Betzaga, 5209 | CIC  
61520-000 | Curitiba - PR  
+55 41 3319 7700  
www.positivotecnologia.com.br

Javeri, 1255 | Distrito Industrial  
66075-110 | Manaus - AM  
+55 92 3183 7990

11. "ErP Lot 3" é uma norma de origem europeia (Ecodesign), que estabelece requisitos de eficiência energética para diversas classes de equipamentos. Essas classes de equipamentos são divididas por categorias chamadas de "Lot", sendo que PCs e Servidores fazem parte do "Lot 3", através do regulamento (UE) nº 617/2013. O regulamento europeu visa classificar (Classe A à Classe D) os produtos conforme o consumo do equipamento em KWh/ano, algo muito similar com os requisitos do Energy Star (Americana) e Portaria 170 (Brasileira INMETRO), porém com adequações para as legislações europeias. Em outros termos, não é para o Brasil.

12. Neste aspecto, é fundamental salientar que o Edital já solicita aderência a um padrão de eficiência energética em seu item 15.1 quando especifica "15.1. Compatibilidade com EPEAT na categoria Gold comprovada através de atestado e certidões que comprovem que o microcomputador ofertado é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT".

13. Sendo assim, se a garantia de eficiência energética já está sendo feita com a comprovação quanto ao EPEAT categoria Gold, questiona-se qual o motivo de exigir uma comprovação atinente ao mercado europeu!

14. Com todo o respeito e acatamento à Administração Licitante, mas nos parece desnecessária e descabida tal exigência, que mais uma vez elide a participação de empresas nacionais e com isso indiretamente desfavorece o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e o ganho de capital interno.

15. Deveras que se a Administração Licitante deseja realizar um procedimento licitatório, por meio de um Pregão Eletrônico para Registro de Preços, como é o caso em apreço, é condição *sine qua non* que as especificações técnicas do equipamento que pretenda adquirir sejam francas, abertas, sem restrição ou direcionamento, mas que contenham características mínimas, que possam ser satisfatoriamente atendidas pelo maior número possível de licitantes, e que, disputarão entre si o fornecimento para

o cliente, resultando na redução do preço de aquisição destes equipamentos para a Administração. Deveras, este é o objetivo precípua do processo licitatório!

16. Registre-se que os equipamentos nacionais têm qualidade equivalente aos das multinacionais, em assim sendo não existe justificativa técnica para a adoção de cláusulas restritivas, sendo que esta posição, além de onerar os cofres públicos prejudica a sociedade brasileira em múltiplos aspectos.

17. Diante de todo o exposto, pergunta-se: considerando que todo Edital de Licitação precede necessariamente de uma justificativa pertinente, na qual deve se basear a aquisição pretendida, qual é a justificativa integrante do Processo Administrativo do Certame em apreço, apresentada por essa Administração Licitante para fundamentar a exigência de requisitos técnicos que restringem a competitividade de empresas genuinamente nacionais?

18. Em que pese nosso respeito ao conhecimento técnico e a autonomia do trabalho dessa Ilma. Pregoeira e da Colenda Equipe Técnica de Apoio, há que se contrapor que inexistem respaldos técnicos para afirmar que as exigências impugnadas representem um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade.

19. Exigências desarrazoadas, como as relatadas, e que neste ato são impugnadas, maculam irreversivelmente o Instrumento Convocatório, pois atentam às disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º, caput e art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

### **III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

20. Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela Lei e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor

# POSITIVO

proposta para a Administração, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.

21. Detalhando esta conceituação, discorre o doutrinador Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006, considerando que:

*"A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. **Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.**"* (Grifos e destaques nossos)

22. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinando todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras.

23. Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela Administração em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.

24. Sobre o assunto dispõe Renato Geraldo Mendes:

**Positivo Tecnologia S.A.**

João Bettega, 3200 | CIC  
85330-000 | Curitiba - PR  
+55 41 3318 7700  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255 | Distrito Industrial  
69675-900 | Manaus - AM  
+55 92 3183 7990

# POSITIVO

**"Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja!"** (Grifos e destaques nossos)

25. Neste passo, mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Pregoeira e pela Colenda Equipe de Apoio, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com descrição técnica do objeto da maneira que se encontra redigida, exigência que se mostra restritiva e ilegal, razão pela qual se clama pela sua alteração/revisão.

26. O Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em publicação constante da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, pp. 33 e 44, ensina que:

*"A clara e precisa identificação do objeto é requisito insuprimível do edital, pois só a partir dela são possíveis ofertas que respondam ao que a Administração efetivamente pretende. Demais disso, sem atendimento rigoroso desta exigência ou os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão cotejáveis com o mínimo de objetividade **capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes.** A indicação confusa ou imprecisa do bem licitado proporcionaria a apresentação de ofertas muito heterogêneas, orientadas em vista de objetos de características distintas e, por isso mesmo, inequívocos entre si, o que aumentaria desnecessariamente o teor de subjetivismo do julgamento."*

*E sobre os vícios comenta:*

**"b) indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas** - por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejável as propostas ou **quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado.**" (Grifos e destaques nossos)

Positivo Tecnologia S.A.

João Bezerra, 5200 | CIC  
81520-000 | Curitiba - PR  
+55 41 3316 7700  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 2558 | Distrito Industrial  
69075-110 | Manaus - AM  
+55 92 3183 7990



27. Na aplicação do Direito deve-se ter sempre em mente qual é o espírito da lei e a mensagem do legislador, no tocante a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

*“Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.*

*As diferenciações constantes do ato convocatório devem atender para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.** O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**”*

e,

***“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. **Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.***

(...)

***A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.** Poderá, também*

decorrer da inadequação entre exigência e as necessidades da Administração". (Grifos e destaques nossos)

28. Desta forma, para o caso em apreço, são infringidos os seguintes ditames legais, primeiramente da Constituição Federal/1988:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)” (Grifos e destaques nossos)

29. Na Lei nº 8.666/93, infringe-se as seguintes disposições:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).”**

e,

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

**§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações**

# POSITIVO

**exclusivas, salvo nos casos em for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (...).**  
(Grifos e destaques nossos)

30. E ainda, na Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

**“Art. 3º - A fase preparatória do preção observará o seguinte:**

(...)

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e clara, (...).”** (Grifos e destaques nossos)

31. A Jurisprudência também é pacífica neste sentido, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, pp. 46 e 48, respectivamente:

**“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – EDITAL – RESTRIÇÃO À  
COMPETIÇÃO – ALTERAÇÃO – TCU**

**A imposição de restrições à competitividade torna a licitação anulável, sendo possível à Administração evitar o desfazimento total do processo corrigindo os itens irregulares do edital. Procedida a alteração, deve a Administração observar a regra do art. 21, §4º da lei nº 8.666/93.”** (TCU, Acórdão nº 566/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 27.04.2006).

e

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO –  
ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA  
UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE –  
TCE/SP**

**O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos**

**POSITIVO**

Prefeitura Municipal de Viana

Fls N.º 12 Processo N.º 18233/17

**termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09)** (Grifos e destaques nossos)

32. **Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como a ora impugnada, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer.**

**V- DO PEDIDO FINAL.**

33. Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, a essa llima. Pregoeira e C. Equipe de Apoio que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que a presente Impugnação seja integralmente acatada, objetivando a revisão das exigências restritivas, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, com a imediata suspensão do Certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório, consoante o estabelecido no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

34. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Manaus/AM, 07 de dezembro de 2017.

*Márcio Chuquer*  
POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Marcio Chuquer  
Procurador Constituído

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC  
81530-000 | Curitiba - PR  
+55 41 3316 7700  
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1355 | Distrito Industrial  
69075-110 | Manaus - AM  
+55 82 3163 7990

*(M)*